

# A MOLÉSTIA PERMANENTE: O CONSERVADORISMO NO CONGRESSO NACIONAL COMO OBSTÁCULO NA PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Caroline da Silva Soares<sup>1</sup>  
Juliana Ferreira Ribeiro de Souza<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo pretende analisar a atuação do Congresso Nacional diante do aumento da violência de gênero no âmbito doméstico durante a pandemia de COVID-19, no que tange aos obstáculos conservadores criados nas tentativas de garantir a proteção das mulheres vítimas de violência por meio do instrumento legal. Verificou-se que utilizando de notícias falsas e discursos puramente moralistas religiosos, parlamentares, em maioria da Frente Evangélica Parlamentar, criaram entraves para aprovação e votação de projetos de lei protetivos. Para isso, utilizou-se o levantamento bibliográfico, estudo de documentos legislativos e análise de dados, com o objetivo de evidenciar a grande capacidade de indução de voto e criação de obstáculos, fundamentados na moral religiosa, mesmo diante do contexto de ameaça à vida.

**Palavras-chave:** COVID-19; violência de gênero; conservadorismo.

## Abstract

This article aims to analyze the performance of the National Congress in the face of the increase in domestic gender violence during the Covid-19 pandemic, with regard to the conservative obstacles created in attempts to ensure the protection of women victims of violence through a legal instrument. It was found that using fake news and purely moralistic religious, members of parliament, majority of the Evangelical Parliamentary Front, created obstacles for the approval and voting of protective laws. For this, we used the bibliographical survey, study of legislative documents and data analysis, with the objective of evidencing the great capacity of induction of voting and to create obstacles, based on religious morality, even in the context of threat to life.

**Key-words:** COVID-19; gender violence; conservatism.

## 1 INTRODUÇÃO

A história legislativa brasileira é formada, desde a sua gênese, por membros majoritariamente homens, héteros, cis e brancos. A chegada do “outro” exigiu luta para ocupação desse espaço que não foi construído para as minorias. Assim, o Congresso Nacional, conhecido como a casa do povo, revela a história da nossa sociedade através do conflito direto de forças

---

<sup>1</sup> Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia. E-mail: carolinesoares2@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia. E-mail: julianafdrs@gmail.com.

centrípetas e colidentes: a lógica da democracia burguesa que exerce domínio político para manter seus privilégios versus as minorias que buscam inserção de suas pautas e conquistas de direitos, pois a construção de leis ainda é considerada um instrumento importante de luta pela segurança jurídica das suas garantias.

Nessa perspectiva, é evidente a imensa dificuldade em implementar mecanismos e aparatos de proteção às garantias dos grupos mais vulneráveis, nesse eixo notadamente as mulheres e a comunidade LGBTQI+, diante da composição volumosa de membros conservadores na criação de leis, que geram obstáculos às proposições das frentes progressistas.

Após muitos anos de luta e com o crescimento das frentes progressistas no cenário legislativo, ante a ausência de previsão legal que vise a garantia dos direitos das mulheres, especialmente em contexto de violência doméstica e familiar, propiciou-se a criação de legislação específica, especialmente através da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) que mesmo com as falhas em sua aplicabilidade no contexto fático, permite a salvaguarda mínima da proteção às vítimas dessas violências.

No contexto pandêmico do Covid-19, os dados revelam o aumento expressivo de casos de violência doméstica em face das mulheres, visto que essas se depararam com um exterior assolado pelo vírus e no interior de suas residências, foram obrigadas a conviver, diariamente, com seus agressores. Desse modo, mostra-se imprescindível a implementação de instrumentos que visem acautelar a situação dessas mulheres, para maior proteção e da maneira mais específica possível.

Entretanto, mesmo com diversas propostas de combate à situação alarmante de violência durante a pandemia, a presença expressiva dos membros conservadores mostrou-se um verdadeiro entrave para implementação célere e eficaz de qualquer garantia.

Isto posto, a problemática central deste artigo é escancarar os obstáculos conservadores no combate a violência de gênero no âmbito doméstico no Poder Legislativo, através de uma proposta metodológica quali-quantitativa explicativa, com a utilização de levantamento bibliográfico, estudo de documentos legislativos, cartilhas governamentais, análise de dados e método dedutivo, sendo de extrema relevância para promover uma participação mais ativa dos cidadãos na cobrança dos seus representantes.

## **2 UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA: APONTAMENTOS SOBRE O CONGRESSO BRASILEIRO**

Não é de hoje que o Congresso Brasileiro é um retrato dos paradigmas históricos, sociais e culturais da nação. Ao tempo que as ideias progressistas vêm surgindo no campo social, construindo novas perspectivas e novas concepções de mundo, os debates conservadores persistem e obstruem a chegada do novo.

Partindo desse pressuposto, a casa do povo exprime diretamente a história das sociedades e está sujeita às constantes transformações paradigmáticas, como resultado do conflito direto de forças centrípetas e colidentes: as mantenedoras dos privilégios em contraponto às que buscam mudanças ao que está posto. Segundo Flach e Silva (2019), “as leis são elaboradas sob a lógica da democracia burguesa, ou seja, por um grupo social que exerce domínio político, sustentado pelo domínio econômico”.

De acordo com Mauro Iasi (2015), o conservadorismo atualmente percebido com maior evidência na chamada Direita Política Brasileira, este sempre esteve presente, sendo uma expressão da própria luta de classes, bem como do desejo de manutenção do status quo da sociabilidade burguesa como referência, em favor das classes dominantes.

A história legislativa brasileira é marcada pela presença majoritária de homens héteros, cis e brancos de seu próprio tempo. A presença das mulheres, sobretudo brancas, quando havia, era silenciada e apagada pelo destaque masculino na produção de conhecimento, foi negado o direito ao voto, não poderiam concorrer a cargos no legislativo, principalmente devido à negação à educação formal, sendo, então, excluídas da vida pública.

Nesse sentido, a consciência coletiva no que se refere aos direitos das mulheres é construída a partir do viés da moralidade conservadora, de maioria cristã, o que faz surgir opiniões, votos e leis que influenciam diretamente as situações mais básicas femininas, nos mais diversos âmbitos.

No contexto da saúde, a situação é alarmante, visto que a religiosidade de usuários e agentes do sistema público ou particular interfere nas práticas políticas no tocante à vida reprodutiva e a autonomia dos corpos.

Mesmo após o rompimento entre o Estado e Igreja e a fundação da laicidade dos Estados, a religião deixa marcas presentes e formadoras no funcionamento destes. No contexto brasileiro, a influência da Igreja Católica na construção do Direito é inegável e atualmente, observa-se uma forte intervenção de igrejas protestantes nas leis, exercendo um papel fundamental na normatização da vida social, construindo e impondo padrões de comportamento.

Pode-se observar no Congresso Brasileiro um conservadorismo atrelado à moral religiosa, principalmente de religiões cristãs, sobretudo católica e evangélica, impedindo o trâmite de demandas deste grupo no legislativo. As chamadas bancadas evangélica e católica têm sido cada vez mais presentes com suas ideias que contrariam a laicidade, ao menos teórica, do Estado brasileiro. Estes setores religiosos atuam barrando a concessão de direitos às minorias, as mulheres e também a comunidade LGBTQI+.

Isto é, a Igreja Católica tem operado com forte atuação, formando entraves em questões como: pesquisas genéticas, aborto, casamento e adoção de crianças por casais homossexuais, bem como houve uma crescente do conservadorismo moral religioso com protagonismo dos evangélicos pentecostais, que encontram-se na disputa pela moralidade pública para controle dos corpos, comportamentos e vínculos primários. (Almeida, 2017)

Diante dos numerosos membros das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, que carregam em sua referência teórica a moral religiosa ao votar nas decisões destes órgãos, os embates políticos vistos na casa do povo têm sido um exemplo de como representantes de diversas igrejas cristãs, conjuntamente a outros parlamentares, utilizam sua religião para a tomada de decisões no Congresso. É válido assinalar que, no que tange aos evangélicos pentecostais, conforme Almeida (2017), “eles têm demonstrado forte capacidade de indução do voto, mais do que qualquer outra religião no país”.

A construção de planos estaduais de educação ao longo dos anos de 2014 e 2015 ilustra bem o avanço conservador no Brasil, com uma organização e contingente volumoso compareceram às Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas para proibição do termo gênero nos planos de educação, bem como a discussão em torno das questões relativas à orientação sexual e identidade de gênero, que por força da pressão de grupos conservadores foram suprimidas ou alteradas no texto final da Lei. (Flach e Silva, 2019)

A formação da bancada evangélica no Congresso Nacional já é realidade latente no meio político. Os dados disponíveis no site da Câmara dos Deputados mostram que no ano de 2015 a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional era composta por 198 deputados federais e 08 senadores. Essa força político-religiosa no Estado Laico traduz, inegavelmente, uma tendência a inviabilizar e dificultar a tomada de decisões inclusivas e em prol das minorias, visto que o modelo respeitável e “tradicional” de sociedade sob o viés cristão não abarca estes sujeitos.

Uma participação mais ativa das mulheres, sobretudo enquanto cidadãs, historicamente, exigiu luta. O movimento sufragista, no ano de 1922, teve um importante papel na busca de conquista de direitos para mulheres (brancas e burguesas). A frente desse movimento tem-se Bertha Lutz, um símbolo feminista, e foi com sua participação que foi redigido o Decreto nº 21.076, promulgado em 24 de fevereiro de 1932, em que é assegurado o direito para pleno exercício da cidadania da mulher, o voto feminino.

Em outro vértice, visualiza-se a insistência de magistrados em atribuir feminicídio como crime passionai e o diferente tratamento de negros e negras no judiciário enquanto marcas dos paradigmas retrógrados em que o Direito está inserido. Desta forma, a presença das intempéries sociais neste campo acaba por legitimar essas violências formalizadas e afirmar tais pensamentos, legalizando a exclusão e opressão de grupos sociais contrários à ordem social imposta.

Quando observa-se a luta feminista no âmbito legislativo, vemos a busca por este instrumento como uma maneira de combate à violência de gênero, aqui visualizada através da opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização desses sujeitos, nos âmbitos familiares e institucionais.

Partindo desse pressuposto, a busca pela equidade de gênero pode ocorrer por meio da positivação de direitos e garantias, visto que através da legalidade estatal, pode-se salvaguardar, em tese, maior segurança de cumprimento dos preceitos legais, bem como, ser também um pressuposto para reivindicação a nível emergencial.

Em contraposição à realidade opressora, as conquistas se fazem presentes. Têm-se como exemplos dos êxitos da luta feminista no Brasil a criação da Delegacia da Mulher, que demonstra a necessidade de uma delegacia especializada diante das subjetividades, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e sua continuidade legislativa a tipificação do feminicídio (Lei 13.104/15), instrumentos emergenciais para combate a morte de mulheres, que exibem a questão da submissão, subordinação e também a vulnerabilidade desses sujeitos em situação de violência de gênero.

### **3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELACIONADAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO AO LONGO DA HISTÓRIA**

A Lei nº 11.340/06, a denominada “Lei Maria da Penha”, surgiu no intento de estabelecer procedimentos e instrumentos adequados para enfrentamento da violência doméstica em face da mulher. Importante destacar que no surgimento da lei a expressão utilizada é de “sexo feminino”, na tentativa de impedir o abarcamento que a expressão “gênero” impõe, ou seja, de incluir mulheres trans.

Antes da promulgação da lei, expressiva era a ausência de previsão legislativa, de modo que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, no que tange à proteção da mulher, foram recepcionados enquanto norma constitucional de aplicabilidade imediata, pela CF/88, mas no contexto prático de aplicação dos preceitos, notava-se a insegurança jurídica nos crimes relacionados à mulher, visto que não obstante o Brasil ser signatário dos tratados, deparava-se com um aparato judiciário que não valorizava as previsões constitucionais, vislumbradas como verdadeiro abstracionismo.

No processo de construção de legislação específica, os artigos 147 e 129, ambos do Código Penal, sejam, respectivamente, de ameaça e lesão corporal, considerados os mais comuns enquanto ocorrências relacionadas à violência doméstica, foram incorporados pelos Juizados Especiais e considerados crimes de menor potencial ofensivo, pelo regramento da Lei 9.099/95.

Evidenciava-se, de maneira nítida, que a imputação do tratamento legal dessas incursões delituosas sob a competência dos JECrims reduzia a valoração dos mesmos enquanto crimes, transferindo a culpabilidade à própria vítima, considerando a previsão dos institutos despenalizadores dos Juizados, visto que os delitos são considerados de menor potencial ofensivo, consistindo em verdadeiro obstáculo na busca de acolhimento e proteção legal das mulheres, diminuindo a concepção de sua gravidade e conseqüente importância.

Posteriormente, em 2004, através da Lei nº 10.886/04, a modalidade de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, foi inserida no artigo 129 do Código Penal, majorando a pena de 03 (três) para 06 (seis) anos.

Entretanto, a efetividade prática que se esperava com as alterações legislativas imputadas não foi exitosa. A violência doméstica continuou aumentando, especialmente no intento frustrado de impor a responsabilidade de tratar a temática sob a ótica flexível, não rigorosa e com pouco

aprofundamento material dos institutos despenalizadores insertos nos juizados especiais, e ainda, insistindo na tentativa constante e falha do sistema de justiça criminal de que o aumento do apenamento do tipo penal é a resposta para combate da propagação da violência, em seus diversos aspectos.

Sendo assim, o Brasil permanecia negligenciando o tratamento legal relativo à proteção da mulher, situação que começou a ser alterada apenas após a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em análise do caso de Maria da Penha, mulher que sofreu violência doméstica durante 23 anos do seu casamento, por um companheiro que tentou matá-la por diversas vezes, o que inclusive trouxe lesões graves a esta, como a paraplegia, denunciou o Brasil por violação das garantias judiciais da mulher e negligência quanto à punição do agressor.

A situação ocorrida com Maria da Penha e toda a luta da própria vítima em busca de sua proteção, que durou 19 anos e seis meses na justiça, propiciou que o caso se tornasse paradigma e fosse criada a Lei nº 11.340/06, intitulada com o nome desta.

Desse modo, caiu por terra a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena, e fora proibida a substituição por medidas alternativas de cumprimento, trazendo procedimentos específicos, além de medidas de prevenção e combate à perpetração desses crimes. Entretanto, a atuação da lei, de modo prático, contaminou-se com diversas falhas, desde a apuração dos delitos, até a aplicação das medidas protetivas.

Em 13 de maio de 2019 acrescentou-se o artigo 12-C na Lei Maria da Penha, através da Lei 13.287/2019, visando garantir o rápido afastamento do agressor, através de determinação da autoridade policial, na figura do delegado de polícia ou do policial, com a comunicação ao juiz, retirando a figura deste enquanto determinante para a medida, ao menos à primeira vista, antecipando a medida provisória de urgência.

Nota-se que mesmo com a criação de legislação específica no combate à violência e visando as garantias de proteção à mulher, entendida na concepção de gênero como um todo, a aplicabilidade da lei se expressa ainda em medidas pouco eficazes, que carecem em impedir a propagação e majoração das mais diversas formas de violência.

## **4 DADOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E IMPACTOS PANDÊMICOS**

A violência de gênero no âmbito doméstico é entendida como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e que atua como elemento limitador da observância, gozo e exercício destes direitos e liberdades, tem aspectos particulares: atinge em maioria mulheres negras, os agressores são parceiros ou ex-parceiros e, quando comparado a todas as violências que acometem mulheres, o ambiente doméstico se mostra o lugar de grande vulnerabilidade.

Nesse contexto, a pesquisa popular Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) traz que 54% das pessoas entrevistadas conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro, bem como 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira. Além disso, metade da amostragem considera que as mulheres se sentem mais inseguras dentro de casa.

Dados do Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil, com dados extraídos do SINAN, demonstram que, em 2014, foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência, dentre as quais, duas em cada três dessas vítimas, totalizando 147.691 vítimas, foram mulheres que precisaram de atendimento médico por violências domésticas, sexuais e/ou outras.

Nesta mesma esteira, o Mapa da Violência de 2012: homicídio de mulheres no Brasil, aponta que o SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011, dentre as quais, 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico, bem como duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres.

Ainda sobre o Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil, os dados indicam que os agressores, nos atendimentos pela violência extraídos do SINAN, para mulheres jovens e adultas de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados.

Outra questão importante que merece ser apontada, é da residência enquanto local privilegiado para a ocorrência da violência não letal, sendo o percentual de 71,9% para o gênero feminino. Mais ainda, em 50,3% do total de homicídios de mulheres registrados em 2013, o agente foi um familiar da vítima, bem como em 33,2% do total dos homicídios de mulheres nesse ano foram realizados pelo parceiro ou ex-parceiro.

A intersecção racial merece evidência, de modo que o “Balanço 10 anos – ligue 180 – central de atendimento à mulher” elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério das mulheres, Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, demonstrou que as mulheres negras representam a maioria das vítimas que utilizaram o serviço em 2015, em torno de 58,55% das ligações. Assim como no infográfico divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública intitulado de “A violência Contra Negros e Negras” de 2019, as mulheres negras foram 61% das vítimas de feminicídio entre os anos de 2017 e 2018.

Diante destes dados, o contexto de uma normalidade já se mostra alarmante, visto que, diante do isolamento social provocado pela pandemia de COVID-19, o contexto de emergência aumenta os riscos de violência doméstica, em decorrência do aumento de tensões da situação pandêmica e do aumento do convívio com seu agressor, assim como os meios de pedir ajuda ficaram restritos, de acordo com a ONU Mulheres.

Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, em abril, motivado pelo isolamento social ocasionado pela pandemia completava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas pelo canal 180 cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019.

De acordo com Mugnatto (2020), a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aponta um crescimento de 14% até abril deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. Assim como, no mês de abril deste ano houve um aumento em torno de 28%.

Um estudo coordenado pela promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, buscou outros indicadores para avaliar como andava a violência doméstica no estado de São Paulo durante a quarentena. Constatou-se que, de fevereiro para março de 2020, as prisões em flagrante envolvendo casos de agressão contra mulher aumentaram em 51,4%, bem como houve aumento de 29,5% da determinação de medidas protetivas para mulheres de fevereiro a março no estado (Chiara, 2020).

Bem como, o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com Decode, revelou o aumento de 431% de relatos de brigas de casal por vizinhos em redes sociais entre fevereiro e abril de 2020. Resultados que demonstram de forma clara o crescimento da violência doméstica e familiar no período de quarentena, que por si só, já dificulta o acesso aos meios de proteção estatal.

## **5 O OBSTÁCULO LEGISLATIVO DIANTE DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O Covid-19, vírus que vem se alastrando por todo o mundo, gerou, de modo forçado, a necessidade de isolamento e distanciamento social, no intuito de diminuir a curva de incidência do vírus, enquanto ainda não há a disponibilidade da vacina.

Essa realidade tem escancarado desigualdades, aumentado crises e dificuldades dentro e fora do ambiente doméstico. A obrigação de se manter recolhido, dentro de casa, vem revelando verdadeiras tensões, que já existiam e tem se intensificado, como a violência contra a mulher, já que esta se viu obrigada a conviver diariamente com o agressor e foram dificultados os meios de acesso à proteção.

Em declaração, a superintendente geral do Instituto Maria da Penha, perante o levantamento “Um vírus e duas guerras”, realizado por cinco mídias independentes (Amazônia Real; Agência Eco Nordeste; #Colabora; Portal Catarinas; Ponte Jornalismo; 2020), declarou que “a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca. A mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado”.

Com o vírus à tona, as mulheres que sofrem a violência em diferentes esferas, conjuntamente com o peso de todas as tarefas domésticas e de trabalho, que obsta, até mesmo, sair de sua residência, pela possibilidade de contaminação e a falta de recursos financeiros, influenciam diretamente na intimidação e conseqüente diminuição na realização de denúncias.

Nessa perspectiva, no momento pandêmico do Covid-19, por determinação do Conselho Nacional de Justiça e dos próprios Tribunais de Justiça ao longo do Brasil os prazos dos processos judiciais foram suspensos, assim como todos os procedimentos decorrentes.

Para possibilitar que as vítimas pudessem denunciar, sem necessitar de encaminhamento às delegacias especializadas, o Tribunal de Justiça do Amazonas disponibilizou números de telefone para que as mulheres, vítimas de violência, requeiram a prorrogação das medidas protetivas, sendo que de janeiro a abril já foram concedidas, nesse estado, 2.492 protetivas.

No Tribunal de Justiça da Bahia, as medidas protetivas foram prorrogadas por tempo indeterminado, por decisão da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), de modo que essas só serão revogadas por solicitação da vítima. Notou-se que a quantidade de

processos referentes à violência contra a mulher diminuíram durante a quarentena, o que para a Desembargadora Nágila Brito, presidente da Coordenadoria, em entrevista ao Portal TJBA, significa que essas não estão solicitando ajuda do Judiciário.

Nessa comarca, ainda, não obstante a suspensão de audiências e atendimento presenciais, os números de contato da Central de Atendimento à Mulher (180), da Polícia Militar (190) e da Defensoria Pública (129), estão disponíveis para atendimento, assim como as Casas Abrigo, para retirada da vítima e caso necessário, seus filhos, do local de vulnerabilidade.

Outra forma de propagação da violência, a patrimonial, que se mostrou presente no período da pandemia, foi a decorrente do recebimento do auxílio emergencial, prestado pelo Governo Federal para amenizar a situação econômica dos mais vulneráveis. Como exemplifica a Major Denice Santiago, ex-Comandante da Ronda Maria da Penha, na Bahia, muitos companheiros das mulheres se dirigiam ao banco junto à elas, apropriando-se dos valores recebidos. (Mugnatto, 2020).

Diante da situação alarmante, alguns Deputados Federais se mobilizaram com o objetivo de proteger estas mulheres, a exemplo da deputada Soraya Santos (PL-RJ), que sugeriu a tomada de medida legislativa para evitar que os companheiros se apropriem do auxílio, especialmente nos casos das mulheres que são mães solteiras, que recebem o benefício de R\$600,00, em dobro.

Outras atitudes se referem a criação de Projetos de Lei, se mostram através da deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), que encaminhou o projeto de sua autoria que prevê a saída imediata do agressor de sua residência em caso de violência doméstica, em artigos a serem inseridos na Lei Maria da Penha, considerando o contexto de pandemia (PL 2013/20).

Esta P.L., proposta à Câmara dos Deputados em abril, continuou tramitando até junho, quando declarado prejudicado pela transformação na PL 1444/20, da mesma autora. Ocorre que, durante a tramitação no Congresso, houve dois pedidos para retirada de votação da ordem do dia, um pelo deputado Eli Borges (Solidariedade-TO) e o outro do deputado Dr. Jaziel (PL-CE), componentes da bancada evangélica, sob argumentos de que a PL, que traz em seu bojo a proteção às mulheres vítimas de violência, teria cunho “abortista”.

Os parlamentares supracitados mobilizaram, o que denominaram de “Frente Parlamentar Evangélica (FPE)”, com força expressiva no âmbito legislativo diante dos numerosos parlamentares fundamentalistas, para barrar o projeto de lei intitulado de “abortista”. O motivo de toda questão é que a PL traz no texto final, de relatoria da deputada Natália Bonavides, a garantia

ao “pleno funcionamento dos serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo de saúde sexual e reprodutiva”.

Os deputados Eli Borges e Francisco Jr. (PSD-GO) propuseram emendas ao projeto para exclusão do termo ou acrescentar que os recursos públicos direcionados à lei “não poderão ser aplicados em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam direta ou indiretamente o aborto provocado”.

Entretanto, a PL não versa sobre o aborto, muito menos sobre sua descriminalização, em verdade prevê medidas de direito à moradia segura para a mulher vítima de violência doméstica, redução do tempo para as medidas protetivas entrarem em vigor, o atendimento domiciliar para recepção de denúncias de violência doméstica e o recebimento de duas parcelas do auxílio emergencial para mulheres que sofreram violência ou estão sob medida protetiva. O texto final aprovado para encaminhamento ao Senado acabou excluindo o trecho que tratava sobre a saúde sexual e reprodutiva. (Libório, 2020)

A PL ainda encontra outro empecilho, mesmo diante da gravidade do tema e a necessidade de proteção desses sujeitos, visto que até o momento presente aguarda apreciação do Senado Federal (remessa realizada em 13/07/2020), o que evidencia que, nas tentativas de legislar sobre o assunto, se observa a negligência às pautas relacionadas aos direitos das mulheres, mesmo que etiquetadas como “urgentes” perante as Casas.

O Projeto de Lei 1552/2020, dessa vez de autoria de Sâmia Bomfim (PSOL-SP), encarou as mesmas dificuldades da PL supracitada. Versando assegurar o acolhimento institucional em lugar sigiloso, seguro e apropriado às vítimas, a deputada, então, propôs um diálogo aberto com a bancada católica e evangélica explicando que não se tratava da temática dos direitos sexuais e reprodutivos.

Porém, segundo Libório (2020), houve uma corrente de notícias propagadas por congressistas fundamentalistas, como Chris Tonietto (PSL-RJ), Carol de Toni (PSL-SC) e Carla Zambelli (PSL-SP) que publicaram em suas redes sociais que este acolhimento seria uma forma de desviar dinheiro público para uma “rede de atendimento integral à mulher” e que teria, também, como a PL supracitada, cunho abortista. Apesar dos entraves, o projeto também foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal, onde aguarda apreciação.

Os entraves acima visualizados no âmbito legislativo, conforme acima exposto, evidenciam o poder e a influência perpetrada pelos parlamentares que trazem em seu bojo a

moralidade cristã, sobretudo evangélica, ao ponto de propagar notícias falsas, de maneira intencional, para impedir a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade gerada pela violência de gênero no ambiente doméstico.

## **6 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verifica-se que o Poder Legislativo é representante da história do meio social, de forma que, traz atualmente em seu âmago o conflito direto das forças centrípetas e colidentes que existem, constituindo como uma expressão da luta de classes, sobretudo do desejo de manutenção do status quo da parcela burguesa com poder político e econômico.

Como consequência do aumento da presença de parlamentares conservadores, atrelados a moralidade religiosa fundamentalista, os votos e empasses a projetos mostram-se cada vez mais frequentes e mesmo no momento de extrema urgência e necessidade, como da pandemia do COVID-19, impõem obstáculos na proteção das minorias, utilizando-se até de artifícios anti-éticos e criminosos, como a propagação de notícias falsas, as chamadas comumente de “fake news”, para atingir seus objetivos.

A alarmante ascensão dos casos de violência de gênero no ambiente doméstico necessita de medidas de proteção e acolhimento das vítimas que sejam ágeis, bem como carece de uma atuação conjunta dos poderes e da sociedade. Entretanto, encontra empecilhos de ordem moral religiosa pentecostal que negligencia e desampara essas mulheres, mesmo diante do risco à vida, em favor de concepções infundadas.

Desta forma, a materialização do pensamento conservador na atuação do Congresso Nacional, mostra-se como um prejuízo grave a todos os direitos da minoria. As minorias, sendo elas mulheres, negros e negras, LGBTQI+, feministas, indígenas, dentre outras são frequentemente alvos desses ataques de forma intencional.

Em virtude disso, é urgente a necessidade de enfrentamento e combate direto a tais frentes, bem como vigilância constante, precipuamente em relação ao crescimento das ideologias conservadoras fundamentadas na moral religiosa, que limitam não só o avanço na conquista de direitos, como em situações emergenciais, obstam a garantia de eficácia e meios de proteção à

direitos já adquiridos, pois a propagação desses ideais conservadores colaboram para fortalecimento de uma sociedade desigual e submissa aos interesses dominantes.

## 7 Referências

ALMEIDA, Ronaldo de. *A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo*. Cadernos Pagu, n. 50, 17 out. 2017.

Amazônia Real; Agência Eco Nordeste; #Colabora; Portal Catarinas; Ponte Jornalismo. *Um vírus, duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia do Covid-19*. Ponte Jornalismo, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 20 de jul.2020

AMBROZIO, Nicolý; BRASIL, Kátia. *Na pandemia, a mulher está em casa à disposição do agressor*. Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/na-pandemia-a-mulher-esta-em-casa-a-disposicao-do-agressor-diz-feminista-do-amazonas/>. Acesso em: 20 de jul.de 2020.

Ascom, TJBA. *TJBA concede medidas protetivas por tempo indeterminado durante período de isolamento social*. Portal TJBA, Bahia, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-concede-medidas-protetivas-por-tempo-indeterminado-durante-periodo-de-isolamento-social/>. Acesso em: 20 de jul.de 2020.

*A violência contra negros e negras no Brasil*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2019. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consicencia-negra-2019-FINAL\\_site.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consicencia-negra-2019-FINAL_site.pdf).

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei “Maria da Penha” - alguns comentários*. Rio de Janeiro, 2006.  
BRASIL, *LEI Nº 14.022, DE 07 DE JULHO DE 2020*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-norma-pl.html>. Acesso em 19 de jul.2020.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei 2013/20. Estabelece medidas emergenciais, a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a pandemia relacionada ao novo coronavírus*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2249949>. Acesso em: 20 de jul.2020

BORGES, Paulo César Corrêa; GEBRIM, Luciana Maibashi. *Violência de gênero: Tipificar ou não o feminicídio/femicídio?* Revista de Informação Legislativa, Brasília, a.51, n.202, p. 59-75, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista*. Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CHIARA, Márcia de. *Violência contra mulher aumenta em meio a pandemia*. Denúncias ao 180 sobem 40%. Estadão, 2020. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872>>. Acesso em: 21 de jul. de 2020.

FLACH, S.; DA SILVA, K. *O avanço conservador na legislação brasileira e seus impactos na educação*. Cadernos do GPOSSHE On-line, v. 2, n. 1, p. 64-83, 14 ago. 2019.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas*. Psicologia & Sociedade, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

IASI, Mauro. *De onde vem o conservadorismo?*. Blog da Boitempo, 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/15/de-onde-vem-o-conservadorismo/>>. Acesso em: 21 de jul. de 2020.

LIBRELON, Rachel; SOUZA, Murilo. *Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia*. Portal da Câmara dos Deputados, julho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia/> Acesso em: 19 de jul.2020

LIBÓRIO, Bárbara. *Fake news contra os direitos das mulheres*. Azmina, 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/fake-news-contra-os-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 21 de jul. de 2020.

MAGALHÃES, Amanda. *Quarentena com o inimigo: o aumento dos índices de violência doméstica em tempos de Covid-19*. Portal Migalhas, abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324827/quarentena-com-o-inimigo-o-aumento-dos-indices-de-violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 19 de jul.2020.

MUGNATTO, Silvia. *Crescem denúncias de violência doméstica durante pandemia*. Agência Câmara de Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia/>>. Acesso em: 21 de jul. de 2020.

POLASTRINE, Mariana Ceolim Borges. *Evolução legislativa penal na proteção da mulher vítima de violência doméstica: diálogo entre o direito brasileiro e o internacional*. 2019. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

*Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Decode. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 21 de jul. de 2020.  
WAILSELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. FLACSO Brasil: Brasília, 2015.